EXTRANUMERÁRIO — ESTABILIDADE — DISPONIBILIDADE

— A estabilidade é um atributo pessoal que não se transfere de um cargo para outro.

— A estabilidade, que pressupõe a efetividade, é requisito indispensável para a obtenção da disponibilidade no caso de extinção de cargo ou função.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Impetrantes: Eurico Siqueira e outros
Mandado de segurança n.º 1.514 — Relator: Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de mandado de segurança número 1.514, do Distrito Federal, em que são requerentes Eurico Siqueira e outros:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, indeferir o mandado de conformidade com as notas taquigráficas nos autos.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1952. — *José Linhares*, Presidente. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Relator.

*

SUSTENTAÇÃO DE PARECER

O Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos (Procurador Geral da República) — Egrégio Tribunal, os impetrantes desejam que o egrégio Tribunal, em mandado de segurança, lhes reconheça estabilidade nos cargos de professor do Departamento Administrativo do Serviço Público, para o qual foram nomeados em dezembro do ano próximo findo, por ocasião da organização das chamadas "tabelas únicas", de vários Ministérios.

Exerciam êles a sua atividade de professor, sem nomeação, sem efetividade, sem ligação alguma com o serviço público; davam aulas no Departamento referido e eram remunerados pela Verba do Material. Mais tarde, procurando o Govêrno atender sua situação, incluiu-os na Tabela Única e passaram, então, a ser extranumerários. Isso, em dezembro de 1950. Invocam, então, o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que ampara apenas os extranumerários que, à data da promulgação da Constituição, já tinham cinco anos de serviço público. A Constituição não cogita de extranumerários: ela expressamente se refere tão sòmente a funcionários efetivos, e o ilustre advogado dos impetrantes, embora contrariasse a afirmação que fizemos de que só os funcionários efetivos é que são amparados pelo art. 188 da Constituição federal, não conseguiu, entretanto, demonstrar o desacêrto da minha afirmação, de que me permito ler o texto.

Parece-me que seria desnecessário porque os eminentes Srs. Ministros conhecem certamente a situação dos funcionários efetivos e extranumerários, tão numerosas têm sido as suas pretensões trazidas à apreciação e decisão dêste egrégio Tribunal.

O art. 188 da Constituição diz:

"São estáveis depois de dois anos de exercício os funcionários efetivos, nomeados por concurso; depois de cinco anos de exercício os funcionários efetivos, nomeados sem concurso".

De modo que varia apenas o prazo para que tenham estabilidade os funcionários efetivos. Só disso a Constituição cogitou. Não vejo razão, assim, para o ilustre advogado conteste a afirmativa que fizemos de que não sendo efetivos não podem os funcionários extranumerários invocar o amparo do artigo 188 da Constituição federal, para pedir ao Tribunal que reconheça estabilidade que jamais se cogitou de conceder.

Mesmo em se tratando de extranumerários, o Constituinte entendeu de, por exceção, amparar os que, à data da promulgação da Constituição, tivessem mais de cinco anos de serviço. E' o que diz o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o único artigo que se refere a extranumerários:

"Os atuais funcionários interinos da União, dos Estados e Municípios, que contem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automàticamente efetivados na data da promulgação dêste Ato; e os atuais extranumerários que exerçam função de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação serão equiparados aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias".

E no parágrafo único estabelece as exceções a esta regra fixada no art. 23, relativas a cargos sujeitos a concurso, cujas inscrições já tivessem sido encerradas na data da promulgação dêsse Ato.

Sendo, portanto, êsses dois dispositivos, um da Constituição federal, que só ampara funcionários efetivos e outro do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que só ampara os extranumerários com mais de cinco anos de serviço, não vejo como se possa pretender a garantia dêstes dois atos, da Constituição federal e do Ato das Disposições Transitórias, para extranume-

rários com três ou quatro meses de serviço, porque foram admitidos em fins de 1950 e as suas funções foram consideradas extintas por decreto de 9 de março de 1951. Antes dêsses três meses estiveram no exercício de funções e eram pagos pela Verba do Material. Não tinham nomeação de espécie alguma. Como, pois, e em que texto se podem apoiar os impetrantes para se apresentarem como titulares de direito líquido e certo?

Há também um outro ponto em que se procura fazer confusão: é o de que a estabilidade é na função e não no cargo. O ilustre advogado dos impetrantes chegou a invocar recentíssima decisão dêste Excelso Pretório no mandado de segurança requerido pelo Doutor Estrêla. Neste mandado de segurança justamente o contrário foi o que prevaleceu, porque, dando as garantias do cargo em comissão, entendeu-se que a estabilidade era no cargo. Mas neste caso que o egrégio Tribunal está apreciando não interessa saber se a estabilidade é no cargo ou na função e a confusão é que todos os impetrantes exercem função pública, são funcionários públicos estáveis, acumulando. No cargo efetivo que exercem são efetivamente estáveis. Não há texto algum da Constituição ou de lei que afirme que pelo fato de um funcionário ter estabilidade em cargo efetivo e poder acumular com outro cargo ou outra função, em virtude do disposto no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como êste egrégio Tribunal já tem reconhecido, não há texto algum, repito, que diga que êle leve para êste cargo que acumula os requisitos ou as vantagens a que tem direito no outro cargo que já exercia.

Cada cargo é isolado; êles são independentes. Apenas há o art. 24, que permite a acumulação em determinados casos, mas jamais se pensou em dar ao titular do cargo extranumerário, mesmo por cinco anos — que não é o caso, pois, aí o exercício é menor — a vantagem do cargo efetivo.

A única vantagem que tem o extranumerário é a do art. 23 já citado.

O caso, assim, me parece de uma simplicidade absoluta e a pretensão dos impetrantes é completamente descabida. Êles não têm amparo no art. 188 da Constituição, que invocaram, embora o ilustrado advogado dos impetrantes insistisse em afirmar, em várias passagens da sua oração o equívoco do meu parecer, declarando que só há estabilidade para o cargo de efetivo, porque não se tratava de cargo efetivo, mas sim de estabilidade. O que há é que a Constituição só considera estáveis os funcionários efetivos nas condições que indiquei pela leitura do texto constitucional e as disposições transitórias só ampararam aquêles que tinham cinco anos à data da promulgação da Constituição e não aquêles que tinham três meses de exercício em função pública.

O recebimento dos cofres públicos pela verba de material era coisa que se vinha fazendo ou entrou nos costumes da Administração, para atender a serviços de natureza urgentíssima e que pelas necessidades do serviço são pagos dêsse modo. Mas, justamente porque é uma coisa excepcional nem título de nomeação existe.

Não tendo os impetrantes qualquer proteção nos textos constitucionais invocados, espero que o egrégio Tribunal indefira a segurança impetrada.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Eurico Siqueira, Augusto Martins Bahiense, Enedino de Carvalho, Belmiro Siqueira, José Machado de Faria, Joaquim Moreira de Sousa, Ermelindo Borsato e Antônio Barsante dos Santos impetram mandado de segurança a fim de serem postos em disponibilidade remunerada nas funções de extranumerários mensalistas do Departamento Administrativo do Serviço Público, uma vez que tais funções foram extintas pelo decreto n.º 29.336, de 9 de março de 1951.

Alegam que gozavam de estabilidade nos cargos que exerciam quando foram

designados para professôres dos cursos de administração, e assim levaram tal estabilidade para êsse cargo. "E, uma vez adquirida a estabilidade em sendo possível a acumulação de cargos, garante o funcionário no serviço do outro cargo" (fls. 2).

Argumentam:

"Autorizada, por preceito constitucional — art. 185 — a acumulação de um cargo de magistério com outro técnico, ou científico, havendo compatibilidade horário, todos os suplicantes, dada essa compatibilidade de horário, passaram a exercer os dois cargos, e nêles lhes estava assegurada a estabilidade adquirida no primeiro.

"Acontece que foram extintas, por decreto que tomou o n.º 29.336, de 9 de março de 1951, as funções de extranumerários mensalistas do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) e revogado o art. 1.º, parágrafo único, do decreto n.º 29.114, de 9 de janeiro de 1951.

E os suplicantes, que exerciam as funções extintas, não foram postos em disponibilidade remunerada, como cumpria que o fôssem, em face do que imperativamente dispõe o parágrafo único do art. 188 da Constituição vigente.

E, para que o sejam, impetram êles a segurança prescrita pelo art. 141, § 24, da Lei Magna, e nos têrmos do Código de Processo Civil, art. 319, eis que seu direito a essa disponibilidade é líquido e certo, é incontestável e foi violado por ato manifestamente inconstitucional do Presidente da República.

O decreto n.º 29.336, de 9 de março de 1951, foi expedido com fundamento no art. 87, item I, da Constituição federal, que dá ao Presidente da República a atribuição privativa de sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e *expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.*

Na hipótese, a fiel execução da lei já fôra dada pelo decreto n.º 29.114, de 9 de janeiro de 1951, donde não ser possível um outro, com o mesmo objetivo, revogatório do primeiro.

Realmente, a lei orçamentária para o exercício de 1951 encontrando os suplicantes na posição de professôres cujos vencimentos eram pagos à base de hora de aula dada, entendeu de inteira justiça e de conveniência administrativa a transposição de recursos da Verba 3 — (Serviços e Encargos) para a Verba I (Pessoal), ambas do anexo correspondente ao DASP, a fim de permitir o enquadramento, como extranumerários mensalistas, de professôres dos Cursos de Administração do mesmo Departamento.

E dando fiel execução a essa disposição legal (é o orçamento uma lei, — a chamada lei orçamentária, leis de meios) baixou, o Presidente da República de então, o decreto n.º 29.114, aos 9 de janeiro de 1951, criando, no artigo 1.º, parágrafo único, as funções de professôres mensalistas, determinando o aproveitamento, mediante apostila, dos professôres incumbidos de lecionar as matérias correspondentes às funções criadas, que seriam pagos pelo regime de honorários.

Estava, destarte, dada, à lei orçamentária, fiel execução".

Prosseguem os impetrantes:

"Na hipótese, havendo a lei orçamentária editado um direito, conferindo aos suplicantes, por via de apostila, as funções de professôres mensalistas, defeso era a alteração do decreto que deu execução à respectiva disposição, por um decreto posterior.

De resto, já instaurado o novo Govêrno, aos suplicantes foi pago, até à véspera da vigência do decreto número 29.336, o vencimento que passaram a perceber por fôrça do decreto número 29.114, o que vale como reconhecimento de que a criação das funções de professor e seu preenchimento eram perfeitas e acabadas.

Sobe de ponto a ilegalidade, se se considerar que pelo decreto ulterior de n.º 29.336, de 9 de março do ano corrente — voltaram os professôres dos Cursos de Administração à sua situação anterior — de percepção de vencimentos à base de hora de aula dada,

— sistema que a lei orçamentária quís expressamente alterar, o que vale dizer que êsse decreto, ao invés de dar fiel execução à lei, abertamente a viola, não a cumprindo (Ac. do egrégio Tribunal Federal de Recurso, *in* Ag. Pet. 104, Minas Gerais, 2.ª Turma, 25-5-1948).

E não se alegue que os suplicantes, aceitando a função de extranumerários-mensalistas, perderam o predicamento da estabilidade".

Concluem afirmando "que se o funcionário não perde a estabilidade adquirida, em sendo admitido em outra função de extranumerário mensalista, é porque essa estabilidade se comunica à outra função; e se essa nova função é com outra acumulada, porque assim o permite a Lei Básica, o funcionário há de ser, em ambas tido como estável" (fls. 5).

Foram-me prestadas as informações seguintes: ler.

O Dr. Procurador Geral da República opinou:

"Os impetrantes, tendo sido extintas, por decreto n.º 29.336, de 9-3-1951, as funções que exerciam de professôres dos Cursos de Administração do Departamento Administrativo do Serviço Público e não tendo sido postos em disponibilidade remunerada, pedem mandado de segurança para serem postos em disponibilidade.

Alegam que a isso têm direito, líquido e certo, em face do disposto no parágrafo único do art. 188 da Constituição federal e que êsse direito foi violado por ato manifestadamente inconstitucional do Exmo. Sr. Presidente da República.

Tal direito, segundo afirmam os impetrantes, decorre do fato de serem êles também funcionários estáveis, sendo seis do Departamento Administrativo do Serviço Público, um do Ministério das Relações Exteriores e outro do Ministério da Educação e Saúde, e de terem sido classificadas pelo decreto número 29.114, de 9-1-1951, como "professôres mensalistas", as funções que exerciam e que foram extintas pelo decreto número 29.336, de 9-3-1951.

Nenhum, porém, é o pretendido direito dos impetrantes, como ressalta das informações prestadas pelo Sr. Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, às fls. 52-57, cuja leitura permite concluir, desde logo, o descabimento da pretensão dos impetrantes.

Os impetrantes não tinham estabilidade nas funções que exerciam, por isso que eram extranumerários, cuja investidura é precária, nos precisos têrmos do disposto no art. 2.º do decreto-lei n.º 5.175, de 7-1-1943.

Os únicos extranumerários com estabilidade são os amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou sejam os que, a 18-9 de 1946, exerciam função de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação, entre os quais não se encontram os suplicantes, que foram admitidos em fins de 1950 como professôres extranumerários, perdendo essas funções automàticamente, por terem sido extintas pelo decreto n.º 29.336, de 9-3-1951.

A estabilidade que os impetrantes tinham nos cargos que exerciam já referidos, não se pode estender às funções de extranumerários, que desempenhavam cumulativamente com aquelas, por serem distintas entre si as duas aludidas atividades, e não serem estáveis as funções de extranumerários, salvo as exceções estabelecidas no parágrafo único do art. 18 e no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não aproveitam aos impetrantes.

O art. 188 da Constituição federal diz respeito exclusivamente a funcionários efetivos; não se aplica, portanto, a extranumerários, que não exercem cargos, mas tão sòmente funções, demissíveis *ad nutum*, *ex-vi* do disposto no art. 2.º do decreto-lei n.º 5.175, de 7-1-1943.

Conseguintemente o parágrafo único do art. 188 da mesma Constituição, não se aplica aos extranumerários, mas apenas aos funcionários estáveis. Só êstes

é que por fôrça dêsse dispositivo constitucional, têm direito a ficar em disponibilidade quando é extinto o cargo que exercem.

Nenhum direito, portanto, têm os impetrantes à desejada disponibilidade, e daí nenhum ato ter sido expedido nesse sentido por sua Excelência o Sr. Presidente da República, com respeito aos mesmos impetrantes.

E se assim é, não é de se conhecer do presente pedido de mandado de segurança, por inexistência do ato do Excelentíssimo Sr. Presidente da República, considerado manifestamente inconstitucional pelos impetrantes.

Sua Excia. não tendo pôsto os impetrantes em disponibilidade *nenhum ato praticou;* teria praticado um ato se houvesse pôsto os impetrantes em disponibilidade.

Portanto, a segurança impetrada não é contra qualquer ato do Sr. Presidente da República, mas, ao revés, por não ter sido expedido o ato da disponibilidade dos impetrantes, que, aliás, como já vimos, não era de ser, por isso, que as funções extintas eram de extranumerários, sem garantia de estabilidade.

Não chegaram os impetrantes a negar que o Sr. Presidente da República tivesse a atribuição de expedir decreto extinguindo funções precárias de extranumerários.

Não é, portanto, contra êsse ato que êles se insurgem, mas apenas, por não ter expedido o ato que êles desejavam e que, como já demonstramos, seria inconstitucional.

Improcedente, portanto, o pedido inicial, confiamos seja êle indeferido.

Distrito Federal, em 16 de outubro de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Constam das informações prestadas pelo Diretor do Departamento Administrativo do Serviço Público, as seguintes passagens:

"O dispositivo constitucional invocado refere-se, expressamente, aos funcionários públicos efetivos *cujos cargos sejam extintos*: "extinguindo-se o *cargo*, o *funcionário estável* ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava".

No caso, não houve *extinção de cargo*, mas de simples funções e seus ocupantes nelas não eram nem podiam ser estáveis, *ex-vi* do disposto no art. 2.º do decreto-lei n.º 5.175-43.

Pouco importa a circunstância de serem funcionários públicos estáveis, *em outros cargos*. A estabilidade é um atributo pessoal que não se transfere de um cargo para outro. Se o funcionário estável desfrutasse dessa mesma estabilidade em qualquer outro cargo ou função que viesse a ocupar, poderíamos vir a ter funcionários estáveis em "cargos de confiança", contrariando a regra taxativa do parágrafo único do art. 188 da Constituição.

E' certo que o art. 12 do decreto n.º 6.222, de 4-9-40, expressamente dispensa o estágio probatório para o funcionário estável nomeado para outro cargo público.

A regra, entretanto, sôbre referir-se a *"cargos públicos efetivos"* e não a *"funções precárias de extranumerários"*, diz respeito ao exercício sucessivo e não ao exercício *simultâneo*, decorrente da acumulação, como na hipótese ocorre.

Sôbre isso não pode haver dúvida. À época da expedição dêsse decreto vigorava a proibição absoluta de acumular cargos públicos, estabelecida no artigo 159 da Constituição promulgada em 1937, sendo manifestamente impossível, portanto, estender os seus efeitos a uma situação que, por ser expressamente proibida pela Constituição então vigente, estava, necessàriamente, fora do pensamento do legislador.

Caracterizando-se a acumulação pela *unidade* da pessoa e *dualidade* de cargos, êstes não se confundem na identidade daquela, porque conserva cada cargo seu regime jurídico próprio e

suas próprias características: forma de provimento, regime de remuneração, condições peculiares de exercício e vacância, sistema de acesso, etc. Assim, o fato de um funcionário vitalício ou estável vir a ocupar um cargo cujo provimento esteja por lei, sujeito à cláusula de demissibilidade *ad nutum*, não importa em modificar a situação legal do aludido cargo e imprimir-lhe o cunho de vitaliciedade ou estabilidade. Nada mais evidente do que isso.

Os impetrantes eram funcionários estáveis, nos cargos que exerciam e extranumerários instáveis, demissíveis *ad nutum*, nas funções que desempenhavam a título precário. Não há por que falar em estabilidade.

A respeito disso o ex-Consultor Geral da República — Prof. Haroldo Teixeira Valadão: "a estabilidade jamais se poderá aplicar a cargos que são, substancialmente, instáveis" (Pareceres, volume II, pág. 47). E, recentemente, no mesmo sentido, manifestou-se o atual Consultor Geral da República, Dr. Carlos Medeiros Silva, em parecer publicado no *Diário Oficial*, de 5-7-51, página 9.985".

Realmente, não há um direito líquido e certo dos impetrantes, não tinham a garantia que procuram. Se eram estáveis no cargo que exerciam e no outro eram instáveis, demissíveis *ad nutum*, desempenhavam funções a título precário.

Muito bem afirmou o Dr. Procurador Geral: "A estabilidade que os impetrantes tinham nos cargos que exerciam, já referidas, não se pode estender às funções do extranumerário, que desempenhavam cumulativamente com aquelas, por serem distintas entre si as duas aludidas atividades, e não serem estáveis as funções de extranumerários, salvo as exceções estabelecidas no parágrafo único do art. 18 e no artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não aproveitam aos impetrantes" (fls. 68).

Vê-se que não pode haver direito líquido e certo quando o assunto dá margem a variadas opiniões, variados entendimentos do texto legal. O direito líquido e certo exige sua comprovação à primeira vista, sem se aprofundar em doutrinas e controvérsias. Na hipótese é duvidoso o que esperam os impetrantes.

Indefiro o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, admita-se *ad argumentandum tantum* que a estabilidade tanto diz com os funcionários efetivos como com os funcionários extranumerários e que essa estabilidade seja "no serviço". Que se entende por "estabilidade no serviço"? Não é qualquer coisa de estranho ou inteiramente desligado do cargo exercido *ab initio* pelo funcionário. E' uma estabilidade de serviço público, que o funcionário começou a prestar com a primeira nomeação e continuou a prestar no correr do tempo, pouco importando as alterações ou vicissitudes por que passou o seu *curriculum*, a partir do cargo inicial. Assim, se é promovido, se é transferido, se o seu cargo é reajustado, leva êle para o outro cargo, evidentemente, a sua estabilidade, se já a adquiriu. Já o mesmo não se pode dizer quando o funcionário, conservando o primeiro cargo, aceita a nomeação para um segundo, que passa a exercer cumulativamente; porque, aí, começa êle um segundo ou novo *curriculum offici*. A estabilidade, positivamente, não é moléstia contagiosa; não é fogo "que passa do pau sêco para o pau verde". A estabilidade que adquiriu refere-se ao serviço que continuadamente prestou na *unidade da sua carreira*, cujo início remonta ao cargo primitivo. Se passa a exercer outro cargo à parte, isto é, não pelo desdobramento da carreira atual, mas por nomeação autônoma, que lhe permite a acumulação, é claro que inicia uma segunda e nova carreira, para a qual não leva a estabilidade já alcançada na primeira, como se tal condição fôsse uma sombra a projetar-se em qualquer lugar ocupado pelo seu titular.

Não tenho dúvida, portanto, em aderir ao voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, estou de inteiro acôrdo com os eminentes Ministros que acabam de votar.

Todavia, como numa das últimas sessões fui um dos que votaram a favor da concessão do mandado de segurança ao Dr. Edgar Estrêla, e aqui se alegou que os casos eram absolutamente iguais, quero salientar a profunda distinção entre êles, distinção que foi assinalada pelo Dr. Procurador Geral da República.

No caso Estrêla tratava-se de funcionário que ocupava determinado cargo declarado efetivo por lei. Outra lei declarou que êsse cargo não era mais de provimento efetivo. Diante disso, o Tribunal reconheceu ao Dr. Edgar Estrêla o direito aos proventos do cargo efetivo. Era, porém, um cargo só; êle não acumulava.

A hipótese aqui é inteiramente diversa. Se se tratasse de regular direitos para os cargos em que os impetrantes são estáveis, a situação mudaria de figura, mas êles desejam isso para os cargos que acumulam, como extraordinários. Nessas condições, indefiro o mandado.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Adiado por ter pedido vista dos autos o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, depois de terem votado indeferindo o mandado os Srs. Ministro Relator, Ábner de Vasconcelos, Nelson Hungria e Mário Guimarães.

Deixou de comparecer o Exmo. Senhor Ministro Ribeiro da Costa, que se acha em gôzo de licença, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.

IMPEDIMENTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, do exame dos autos cheguei à conclusão de que sou impedido para proferir qualquer decisão neste processo.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, o requerente exerce cargo efetivo, em virtude do qual foi nomeado para o desempenho de uma função extranumerária; essa função foi extinta, entendendo o requerente que deve gozar o benefício conferido pelo art. 189, parágrafo único, da Constituição, segundo o qual, extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até seu obrigatório aproveitamento. Ora, quem exerce função extranumerária é, por definição, pessoa que não exerce cargo estável, porque a estabilidade pressupõe, nos têrmos do art. 188, a efetividade. Só funcionário efetivo pode tornar-se estável; a estabilidade adquire-se pela efetividade depois de dois anos, no caso de nomeação por concurso; depois de cinco anos, no caso de nomeação sem concurso. Mas sempre a estabilidade pressupõe a efetividade; a estabilidade é a condição requerida para que se conceda ao funcionário o benefício previsto no parágrafo único do art. 189.

No caso, exercia o requerente função de extranumerário, função que foi extinta; a possibilidade de extinção é inerente à própria função extranumerária; é uma função que pode ser extinta nos têrmos da sua criação. Julgando, pois,

não caber nenhum direito ao requerente, denego a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Indeferiram o pedido, unânimemente.

Impedido o Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Deixou de comparecer o Sr. Ministro Ribeiro da Costa, que se acha em gôzo de licença, sendo substituído pelo Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.